

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PRESIDENTE: DEPUTADA IRINY LOPES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

**BANALIZAÇÃO DA INTERDIÇÃO
JUDICIAL NO BRASIL**

Exposição pela A.B.P. Associação Brasileira de Psiquiatria

Dr. Talvane M. de Moraes

Doutor e Livre Docente em Psiquiatria

Psiquiatra Forense

Sênior do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da A.B.P.

talvane@talvane.com

➤ Capacidade Civil:

➤ Atributo fundamental da Pessoa Natural

“Capacidade é a aptidão inherente a cada pessoa para que possa ser sujeito ativo ou passivo de direitos e obrigações”.

Capacidade de Direito → é o potencial inherente a toda pessoa para o exercício dos atos da vida civil.

Todas as Pessoas possuem CAPACIDADE DE DIREITO, mas nem todas podem exercer pessoalmente os atos da vida civil que derivam dessa capacidade (Capacidade de fato).

Capacidade de Fato → é o poder efetivo que nos capacita para a prática plena dos atos da vida civil.

- **Capacidade Civil:**
- Atributo que se inicia com o nascimento com vida e termina com a morte.
- **Irrenunciável**
- **Indelegável**
- **Inalienável;**
- **Capacidade Jurídica de Fato e Cidadania.**

Capacidade Civil:

- Capacidade de fato => pode sofrer limitações ou vedações temporárias.
- Limitadores → idade –
 - menor = tutor
 - Transtorno mental
 - incapaz = curador

- **CAPACIDADE LABORATIVA** – PLENITUDE FÍSICA E MENTAL PARA EXERCER ATIVIDADE PRODUTIVA.
- PODE SOFRER LIMITAÇÕES TEMPORÁRIAS OU INCAPACITAÇÃO TOTAL, EM RAZÃO DE DOENÇAS FÍSICAS OU MENTAIS. INVALIDEZ
- NATUREZA: TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA – EXTRA-JUDICIAL

➤ Capacidade Civil, segundo a lei civil:

➤ Pessoas Naturais:

- Absolutamente incapazes –
- art. 5º do C.Civil (antigo)- São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
 - II – os loucos de todo o gênero
 - → (critério biológico)



- Art. 3º do C. Civil (NOVO)- São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
 - II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
 - III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
 - → (critério biopsicológico)

**Transtorno =
Incapacidade**



**Transtorno + Alt. Juízo e
Vontade = Incapacidade**

Código Civil de 1916 (antigo)

- art. 5º do C.Civil (antigo)- São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
 - II – os loucos de todo o gênero

Critério Biológico
Morbus → Incapacidade

Código Civil de 2002 (novo)

**Art. 3º do C. Civil (NOVO)-
São absolutamente
incapazes de exercer
pessoalmente os atos da
vida civil:**

**II – os que, por
enfermidade ou
deficiência mental, não
tiverem o necessário
discernimento para a
prática desses atos;**
**III- os que, mesmo por
causa transitória, não
puderem exprimir sua
vontade.**

Critério Biopsicológico
Morbus + Alteração do
Discernimento / vontade →
Incapacidade

➤ **EXIGÊNCIAS DA LEI PARA SER CONSIDERADO**

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – Art. 3º:

1. Enfermidade ou Deficiência Mental

(Transtornos Mentais – Retardo Mental)

+

**2. Sem o necessário DISCERNIMENTO
para a prática dos atos**

Condição BIOPSICOLÓGICA =

PLANO BIOLÓGICO - MORBUS = TRANSTORNO MENTAL

+

PLANO PSICOLÓGICO = CONIÇÃO

➤ Relativamente Incapazes:

- Art. 6º do C.Civil (antigo)- São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
 - II – os pródigos;



**Relação direta
Prodigalidade =
Incapacidade Relativa**

- **Art. 4º do C. Civil (NOVO)- São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:**

- II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV – os pródigos;



Vincula Transtorno com Alteração do Juízo (cognição), conseqüência psicopatológica e mantém relação direta

Exame Pericial Psiquiátrico em Ações de Interdição (novo Código Civil – 2002)

- **Interdição absoluta:**

- Presença de enfermidade ou deficiência mental, ou causa transitória, interferindo diretamente na capacidade de juízo e livre manifestação de vontade.

- **Interdição relativa:**

- Ébrios habituais, viciados em tóxicos, deficiente mental ocasionando discernimento reduzido;
- Expcionais, impedindo o desenvolvimento mental completo;
- Pródigos.

Implicações Previdenciárias (INSS)

- 73% dos exames periciais psiquiátricos, para fins de interdição civil, no Rio de Janeiro, originam-se na exigência do INSS que somente autoriza a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM VIRTUDE DE TRANSTORNO MENTAL, SE OCORRER A INTERDIÇÃO CIVIL.
- Fundamento do INSS – Lei 8.213/91 e Dec. 3.048/99
- Art. 162 (Lei 3.048/99) com alterações pelo Dec. 4729/2003,
 - §1.^º - É obrigatória a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória, para a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental.

BENEFICIÁRIOS DA POLÍTICA SOCIAL – PRESTAÇÃO CONTINUADA

- PESSOA DEFICIENTE, SEGUNDO A LOAS
- ART. 20, §2.º - “AQUELA INCAPACITADA PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO”
- PESSOA INCAPACITADA PARA O TRABALHO – NÃO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL
 - – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA.
- INVALIDEZ LABORATIVA ≠ INCAPACIDADE CIVIL
- NO BRASIL:
- UNIVERSO DE 1 MILHÃO E 200 MIL BENEFICIÁRIOS
- 10% DE BENEFICIÁRIOS SÃO CURATELADOS

- ALTERAÇÃO DO PERFIL DOS CURATELADOS NO BRASIL:
- APÓS 1996 – INCREMENTO DE CURATELADOS DE BAIXA RENDA
- NO PASSADO (ANTES DE 1996)– CURATELA PREVALENTE DE PESSOAS COM MAIOR PODER AQUISITIVO.

➤ **INCAPACIDADE LABORATIVA =
DETERMINADA POR PERÍCIA
PREVIDENCIÁRIA OU TRABALHISTA**

- PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DO
TRABALHO – PROTEÇÃO DE DIREITOS

➤ **INCAPACIDADE CIVIL =
DETERMINADA POR AÇÃO JUDICIAL –
PERÍCIA PSIQUIÁTRICO-FORENSE**

- PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS
DE CIDADANIA – LIMITAÇÃO DE DIREITOS

- A.B.P. – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA
- EM NOME DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES DOS PACIENTES PSIQUIÁTRICOS CONSIDERA A INCAPACIDADE CIVIL SOMENTE ADMISSÍVEL COMO EXCEPCIONALIDADE. JAMAIS COMO REGRA.
- LEI 10.216, de 10/11/1999 –LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA –

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

- INCAPACIDADE CIVIL → GRAVE LIMITAÇÃO DA CIDADANIA

PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)

- Art. 1.^º - Dignidade da pessoas humanas
- Art. 5.^º - Direitos individuais e humanos. Não discriminação.
- RESPEITO À DIVERSIDADE DOS SUJEITOS

- INADMISSÍVEL A OBRIGATORIEDADE DA INTERDIÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE SE OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), UMA VEZ QUE A PRESENÇA DE TRANSTORNO MENTAL, MESMO INVALIDANTE PARA O TRABALHO, POR SI SÓ NÃO REPRESENTA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCO PESSOAL DOS ATOS DA VIDA CIVIL.
- É NECESSÁRIO SEPARAR-SE AS DUAS INCAPACIDADES: A LABORAL E A CIVIL, PARA QUE SE PROTEJA OS DOENTES MENTAIS, À LUZ DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL E DOS PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS ATUAIS.

➤ SUGESTÕES:

- VEDAÇÃO DO VÍNCULO NORMATIVO ENTRE INVALIDEZ POR TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE CIVIL.
- DISPOSIÇÃO LEGAL EXPLÍCITA IMPEDITIVA DA EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE INTERDIÇÃO JUDICIAL PARA QUE SEJA AUTORIZADO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU DE POLÍTICA SOCIAL.
- DETERMINAÇÃO NORMATIVA QUE PROIBA A EDIÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIAS QUE IMPONHAM A ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA ENTRE INCAPACIDADE LABORATIVA E INCAPACIDADE CIVIL.
- CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO QUE ATINJA OS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PREVIDENCIÁRIA E DA POPULAÇÃO EM GERAL.

OBRIGADO.

FIM